



*nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotônio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — Antônio Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

#### Direção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Decreto-Lei n.º 42 205

Mostra-se necessário dar a algumas disposições do Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, redacção mais adequada aos princípios gerais que o informam, solucionar as questões emergentes do direito às concessões mineiras, nos casos de transmissão por morte do concessionário, estabelecer algumas providências aconselhadas pela prática quanto a acessórios mineiros, trânsito de minérios e respectivas guias, bem como ao abandono de facto das concessões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 17.º, 26.º; condição 10.ª do 35.º, 52.º, 77.º, 81.º, 85.º e 98.º do Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º São consideradas como acessórios dos trabalhos de mineração ou mineiros as seguintes instalações ou oficinas estabelecidas pelos concessionários para serviço das minas e sua coordenação, bem como para tratamento, transformação, manutenção e transporte das substâncias delas extraídas, quer estejam situadas dentro, quer fora das áreas concedidas:

- a) As oficinas de preparação de minérios;
- b) As oficinas metalúrgicas para tratamento de minérios;
- c) As instalações de lavagem e de aglomeração de carvões;
- d) As oficinas de pulverização de carvões;
- e) As oficinas de destilação de carvões;
- f) As demais oficinas auxiliares de serviços mineiros;
- g) As instalações eléctricas de produção, transporte e utilização de energia e de telecomunicação que se destinem exclusivamente aos serviços da exploração mineira, fazendo parte integrante dela;
- h) Os caminhos de ferro mineiros, tanto terrestres como aéreos;
- i) As servidões indispensáveis ao exercício da respectiva indústria;
- j) Os edifícios destinados a habitação do pessoal, escritórios e demais serviços;
- l) As cantinas destinadas ao pessoal;
- m) As escolas primárias previstas no n.º 16.º do artigo 57.º;
- n) Os edifícios e instalações escolares destinados pelos concessionários a ministrar aos filhos dos ope-

rários e empregados o ensino adequado à sua preparação e formação técnica ou profissional, de harmonia com o programa oficialmente aprovado;

o) Os hospitais ou postos de socorros criados pelos concessionários para tratamento dos empregados e operários ao seu serviço e respectivos agregados familiares.

§ 1.º Os acessórios mencionados nas alíneas j) a o) terão de ser localizados a uma distância que não obrigue a percursos superiores a 2500 m, contados a partir dos limites das concessões.

§ 2.º Compete à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos o licenciamento e fiscalização dos acessórios referidos neste artigo, com excepção das atribuições conferidas por lei aos Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência e salvaguardada a competência específica do Ministério das Corporações e Previdência Social no que se refere aos aspectos sociais.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 105.º, nos acessórios mineiros poderão ser tratados minérios nacionais de produção alheia até ao limite de 50 por cento da sua capacidade de laboração, devendo neste caso observar-se as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954.

Art. 17.º . . . . .

4.º Ter sido feito o registo em câmara municipal de concelho diferente daquele onde estiver situado o ponto de partida;

5.º Não se mostrar feito o pagamento mencionado no n.º 2.º do artigo 10.º dentro do prazo estabelecido;

6.º Ter sido feito o registo pelo mesmo manifestante, em repetição de outro mais antigo, dentro do prazo de validade estabelecido no artigo 28.º;

7.º Não terem sido observados os prazos fixados no artigo 28.º e no § 1.º do artigo 33.º;

8.º Haver qualquer decisão do Secretário de Estado da Indústria, tomada de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 33.º, no artigo 39.º e no § 2.º do artigo 40.º;

9.º Não estarem a fazer-se com continuidade os trabalhos de pesquisa, decorridos seis meses, contados do fim do prazo concedido para início dos mesmos trabalhos.

A verificação da falta a que se refere esta condição poderá ser requerida por quem nela tiver interesse.

Art. 26.º São proibidos os trabalhos de pesquisa ou quaisquer outros trabalhos mineiros a distância inferior a 30 m de qualquer edifício, monumento nacional, ponte, linha férrea, estrada, canal, fonte, nascente ou encanamento de águas.

§ 1.º Em casos especiais que o justifiquem, esta distância poderá ser aumentada ou diminuída pelo Secretário de Estado da Indústria, por meio de despacho publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º Os particulares também podem consentir na diminuição desta distância, relativamente às suas propriedades, mas o seu consentimento deverá constar de documento escrito, com a letra e a assinatura legalmente reconhecidas.

§ 3.º No caso de diminuição da referida distância, o pesquisador terá sempre de prestar caução para garantir os prejuízos que possa causar às propriedades junto de que trabalha.

§ 4.º A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa constante da tabela anexa,

aplicada pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, nos termos do artigo 84.º

Art. 35.º

10.ª Traçada a demarcação, se houver espaço livre entre ela e outra ou outras mais antigas, formará nova demarcação, com área inferior a 20 ha, que será oferecida ao titular da concessão mais antiga ou ao requerente mais antigo e, se este não aceitar, aos outros, por ordem de antiguidade.

Art. 52.º O falecimento do concessionário deverá ser participado, no prazo de noventa dias, à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, pelas pessoas enumeradas no artigo 2068.º do Código Civil e segundo a ordem ali estabelecida.

Com a participação deverá juntar-se:

a) Certidão de óbito do concessionário;  
b) Certidão da sentença homologatória da partilha e do seu trânsito em julgado, havendo inventário, ou, se ainda não for possível obtê-la, certidão de ter sido instaurado o processo, com o protesto, exarado na própria participação, de juntar aquela primeira certidão dentro de trinta dias, a contar do termo do processo;

c) Não havendo inventário, certidão da escritura de partilha ou, se esta não for celebrada, da escritura de declaração de sucessão ou título a esta equivalente;

d) Documento comprovativo do pagamento do imposto sucessório ou de que se encontra assegurado esse pagamento, nos termos da lei fiscal, ou da isenção de tal pagamento.

§ 1.º A partilha da concessão só poderá realizar-se de harmonia com o disposto no artigo 48.º e parecer favorável da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

§ 2.º A transmissão dos direitos à concessão será averbada no respectivo alvará, de harmonia com o que resultar dos documentos comprovativos da sucessão legal.

§ 3.º A falta de participação do óbito ou a dos documentos que, nos termos deste artigo, devem acompanhá-la, será punida, de harmonia com o disposto nos artigos 84.º e 86.º, com a multa constante da tabela n.º 2 do artigo 86.º

§ 4.º Se houver mais de um herdeiro, legal e definitivamente reconhecido, com direito à concessão, e a sua área não puder ser parcelada, nos termos do artigo 48.º, deverão aqueles constituir-se em sociedade e requerer para esta a transmissão dos respectivos direitos, no prazo de noventa dias, contados da data da participação ou da junção da certidão da sentença de partilhas, se esta for posterior.

O alvará de transmissão será elaborado de harmonia com o disposto no n.º 2.º da alínea a) do artigo 54.º

A inobservância do disposto neste parágrafo importará a caducidade da concessão.

Art. 77.º Os minérios em trânsito devem ser acompanhados de guias desde os seus jazigos até às oficinas de tratamento, aos locais de venda ou aos postos aduaneiros marítimos e terrestres.

§ 1.º São considerados em trânsito todos os minérios ou produtos do seu tratamento que se encontrarem fora da concessão donde foram extraídos, ainda quando depositados em armazéns privativos da entidade transportadora ou das alfândegas.

§ 2.º A guia que acompanhar o minério em trânsito será entregue, em caso de exportação, na dele-

gação aduaneira ou posto de despacho por onde o minério for exportado e remetida à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, no prazo de quinze dias, pela entidade que a haja recebido.

§ 3.º Se o minério se destinar a ser vendido no País, a guia que o acompanhar para o local de entrega, passada pelo concessionário, deverá ser substituída por outra passada em favor do comprador, com indicação do novo itinerário e destino, quando o comprador pretender deslocar o minério do lugar em que o recebeu.

A guia substituída será enviada pelo concessionário à circunscrição mineira respectiva, no prazo de quinze dias, juntamente com um dos talões não selados da mesma guia; o outro talão ficará em poder do concessionário, para o exhibir quando solicitado por qualquer funcionário técnico da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos ou outra autoridade competente.

O disposto no presente parágrafo é de aplicar ao comprador ou aos sucessivos compradores do minério por cada novo itinerário e destino que o minério tiver.

§ 4.º Se o minério for remetido pelo concessionário para qualquer oficina, a fim de ser tratado ou fundido, a guia da mina que o acompanhar será ali entregue, devendo remeter-se à circunscrição mineira respectiva um dos talões não selados, no prazo fixado no parágrafo anterior.

O talão selado, que se conservará na oficina até a totalidade do produto de tratamento ou fundição ser expedida com guias da oficina, será remetido à referida circunscrição juntamente com os talões não selados da guia ou guias da expedição total, no mesmo prazo, contado da operação final respeitante àquela expedição.

§ 5.º O disposto neste artigo não é aplicável ao carvão vendido a retalho no local do jazigo.

§ 6.º As guias a que se refere este artigo serão fornecidas pelas circunscrições mineiras, segundo os modelos e condições estabelecidos pelo Secretário de Estado da Indústria, aos concessionários ou seus representantes habilitados com procuração, mediante o pagamento do preço oficialmente fixado a cada impresso.

Pelo preenchimento destas guias serão sempre responsáveis os concessionários, mesmo que as não preencham nem assinem, e delas deverá constar a proveniência dos minérios, suas qualidades, quantidades e itinerário a seguir.

A receita proveniente das guias dará entrada nos cofres do Tesouro e será escriturada nas contas públicas como receita cobrada a particulares para pagamento de serviços por eles requeridos.

Qualquer alteração ao preço das guias será feita por despacho do Secretário de Estado da Indústria e publicada no *Diário do Governo*.

§ 7.º Em cada guia deve ser aposta uma estampilha fiscal ou selo especial a tinta de óleo do valor mencionado na tabela anexa.

§ 8.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres deverá tomar as providências necessárias para que não se realize o despacho de qualquer quantidade de minério sem a apresentação das guias que devem acompanhá-lo, nos termos do presente diploma.

§ 9.º A falta de remessa das guias e talões mencionados nos §§ 3.º e 4.º dentro dos prazos aí fixados será punida, nos termos dos artigos 84.º e 88.º, com a multa estabelecida na tabela n.º 2, artigo 57.º

Art. 81.º As infracções por trânsito e detenção ilegais de minério e a sua exportação ou importação

clandestinas serão julgadas nos termos do Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, e demais legislação aplicável.

Art. 85.º São motivos de caducidade da concessão:

1.º A inobservância do disposto no § 4.º do artigo 52.º, no artigo 53.º e no n.º 1.º da alínea a) do artigo 54.º;

2.º A inobservância do disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 7.º do artigo 57.º;

3.º A falta de pagamento voluntário, em dois anos consecutivos, dos impostos mineiros respectivos;

4.º A terceira reincidência na contravenção de qualquer das restantes normas estabelecidas por este decreto e que tenham sido punidas com multa;

5.º O abandono, de facto, por tempo superior a um ano, quando se verifique alguma das circunstâncias seguintes:

a) Falecimento do concessionário, sem herdeiros legítimos, legitimários ou testamentários que, nos nos termos do artigo 52.º deste decreto, se mostrem com direito a suceder na concessão;

b) Ausência do concessionário, nos termos do artigo 55.º do Código Civil;

c) Não sendo o concessionário de nacionalidade portuguesa, ter domicílio no estrangeiro e não haver constituído no País representante ou procurador bastante;

d) Dissolução ou extinção da sociedade concessionária se, no prazo de um ano, contado da data da dissolução ou extinção, não se houver procedido à transmissão da concessão pela forma legal.

Art. 98.º Se durante o prazo de quinze dias a que se refere o artigo 94.º não for recebido nenhum requerimento pedindo a concessão, a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos publicará no *Diário do Governo* a respectiva declaração, podendo as concessões abandonadas ser requeridas ao Secretário de Estado da Indústria nos termos seguintes:

1.º Os requerimentos devem ser feitos nos termos indicados no artigo 95.º;

2.º Os documentos que devem acompanhar o requerimento são os mencionados nos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º do artigo 30.º e 4.º do artigo 95.º e o recibo do depósito, à ordem do Estado, no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências, da quantia constante da tabela anexa a este decreto.

§ único. O requerente pode usar do direito consignado no § único do artigo 94.º

Art. 2.º Compete à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos o licenciamento e fiscalização de todas as

instalações e oficinas de tratamento ou transformação de produtos de origem mineral extraídos no País exploradas por entidades não concessionárias de minas, com o fim de os purificar, concentrar ou aglomerar.

§ 1.º Exceptuam-se os casos previstos nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948.

§ 2.º As entidades a que se refere o presente artigo ficam sujeitas à disciplina e penalidades estabelecidas no Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, para os concessionários mineiros que exerçam actividades semelhantes.

Art. 3.º Os engenheiros da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos que intervierem nas avaliações, nos termos do § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 29 725, de 28 de Junho de 1939, terão direito às despesas de deslocação pelos dias gastos nas diligências e à remuneração que lhes for superiormente fixada, tendo em atenção o tempo, a importância do serviço e a categoria do perito nomeado.

Estas despesas e remuneração são de conta dos interessados a quem competirem.

§ 1.º Para o fim indicado neste artigo, os interessados deverão depositar na Repartição de Minas da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, no prazo de dez dias, a contar da nomeação respectiva, as importâncias prováveis dessas despesas e remuneração, que serão calculadas pelo engenheiro chefe.

§ 2.º As despesas de deslocação serão pagas adiantadamente, restituindo-se ou preenchendo-se, a final, o saldo verificado.

§ 3.º O engenheiro chefe da Repartição de Minas deverá depositar, no prazo de quarenta e oito horas, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do director-geral de Minas e Serviços Geológicos, a importância respeitante à remuneração, restituindo-se ou preenchendo-se o saldo igualmente verificado a final.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 32 105, de 25 de Junho de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.